



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

Os vereadores que o presente subscrevem, componentes da Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deste Poder, no uso das atribuições e prerrogativas que por Lei lhe são conferidas, apresentam o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul - Pr., relativas ao "**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**", de conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019 e em consequência "APROVA" o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências

**ART. 1º** - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "**APROVADO**" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO Nº 579/20 - Segunda Câmara, referente ao Processo Nº: 193238/20, relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE **LARANJEIRAS DO SUL-PR**, DO "**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**", de responsabilidade do Prefeito "**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**", cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 1925/20-OPD-GP, ficando portanto, referidas Contas "**APROVADAS**" pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Poder Legislativo Municipal.

**ART. 2º** - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, encaminhando o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por fim, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, por terem sido elas APROVADAS pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por este Legislativo Municipal.

**ART. 3º** - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 23 de ABRIL de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**NEY BECKER**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**JOVANILDO VIOLA**  
Secretário

\_\_\_\_\_  
**VALEIDE T. S. LASCOSKI**  
Relatora

Cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1925/20-OPD-GP

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 193238/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 579/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2418, de 09/11/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 02/12/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 193238/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 193238/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**

Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS ALBERTO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal de LARANJEIRAS DO SUL  
Praça Ruy Barbosa, 01 - Centro  
LARANJEIRAS DO SUL-PR  
85301-070

Processos 193238/20  
Cnpj/cpf 78.119.336/0001-65

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193238/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 579/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes livres. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2019<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 85.000.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2492/20 (peça 13), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit

<sup>1</sup> O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
237765/16	SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	13/06/2017	Parecer prévio pela regularidade
380282/17	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
227040/18	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
195974/19	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/03/2020	Parecer prévio pela regularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentário de fontes não vinculadas; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou os esclarecimentos de peças 18/29 e, após, a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, em virtude da manutenção da restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas (Instrução nº 3626/20, peça 30).

O Órgão Ministerial, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva das contas, face à jurisprudência desta Corte, pois o resultado deficitário correspondeu a somente 0,33% das receitas do exercício (Parecer nº 886/20, peça 31).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte. Não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, tampouco as cópias dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos: o Diploma de Tecnólogo em Gestão Pública e o Certificado de Especialização em Gestão Pública conferidos ao servidor responsável pelo Controle Interno (peça 22); os decretos que nomearam os membros do Conselho Municipal de Saúde (peça 25) e do FUNDEB (peça 23); os pareceres do Conselho Municipal de Saúde (peça 26) e do FUNDEB (peça 24), pela aprovação das contas e devidamente subscritos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento da impropriedade; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a oposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula n<sup>o</sup> 8<sup>2</sup> desta Corte.

Quanto ao item de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica constatou preliminarmente que existia uma diferença a menor de R\$ 66.000,00, entre o valor constante do laudo atuarial e o que foi efetivamente transferido pelo Município.

Em defesa, o responsável argumentou que o montante equivalente à diferença encontrada era devido pela Câmara Municipal.

Como as informações trazidas pelo gestor puderam ser conferidas na base de dados do SIM-AM da Câmara, a unidade técnica concluiu que o Município, de fato, não detinha valores pendentes de repasses ao RPPS.

Sendo assim, houve a devida regularização do item e como, para tal, demandou-se somente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula n<sup>o</sup> 8.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 0,33%.

O gestor defendeu-se alegando, em suma, que o resultado deficitário foi irrisório, necessário para a prestação de serviços essenciais e básicos à população, não incorreu em desequilíbrio das contas públicas e que, sendo inferior a 5%, motivaria a regularização do item, como em decisões anteriores desta Corte.

Nesse contexto, levando em consideração que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 0,33% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva e afasto a multa sugerida, haja vista que, de fato, a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

<sup>3</sup> Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio n<sup>o</sup> 160/18-S2C, ref. Processo n<sup>o</sup> 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio n<sup>o</sup> 165/18-S1C, ref. Processo n<sup>o</sup> 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I<sup>4</sup> e 16, inciso II<sup>5</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215<sup>6</sup> do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I<sup>7</sup> e 16, inciso II<sup>8</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215<sup>9</sup> do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício financeiro de

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lellis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

<sup>4</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>5</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>6</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

<sup>7</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>8</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2019, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>10</sup>;

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>11</sup>, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

<sup>9</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

<sup>10</sup> Regimento interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".

<sup>11</sup> "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".